

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0028678-15.2026.8.19.0000
EMBARGANTES: LUCILLE FORMIGA ALENCAR E OUTRA
EMBARGADA: MULTI RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Inicialmente cumpre ressaltar que embora as embargantes, nas razões apresentadas, quando da interposição do agravo de instrumento, façam referência ao ajuizamento da usucapião, não pleitearam a “nulidade do leilão”, como afirmado, atendo-se a sustentar a impenhorabilidade do imóvel. Não obstante, destacou o acórdão embargado que “a existência de ação de usucapião movida e sem julgamento proferido, cuja relação processual também não integra a parte exequente, não altera a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*.”

2. Quanto à constrição, reconheceu o julgado, primeiramente, “que a parte agravada não integrou a relação processual formada nos autos” das ações citadas, “logo, não pode suportar os efeitos do julgamento proferido”, invocando o disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, bem como precedente deste Tribunal de Justiça.

3. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “Não sendo o terceiro parte ou interveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.” Precedente.

4. Insta salientar que a alegada possibilidade de os efeitos da sentença irradiar sobre terceiros, consoante precedente invocado (REsp 1763920/SP), refere-se ao caso em que a relação jurídica material estabelecida possua conexão que não é a hipótese dos autos.



5. Outrossim, o acórdão embargado asseverou que incumbe às agravantes o ônus de comprovar a impenhorabilidade alegada. Salintou, ainda, que no caso concreto, “como bem salientado pelo Juízo *a quo*, ‘a única documentação que o excipiente apresentou foi a relacionada ao processo em que foi reconhecida a impenhorabilidade do bem em questão que, conforme mencionado linhas atrás, não enseja coisa julgada automática, notadamente por se tratar de feitos distintos e nos quais o credor/exequente não figurou como parte’”, destacando que “não impugnam as agravantes a fundamentação acima mencionada.”

6. Assim, diante da ausência de comprovação de “que o ato construtivo recaiu sobre bem de família”, restou mantida a decisão de primeiro grau.

7. Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio. Intuito de prequestionamento manifestado.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0028678-15.2026.8.19.0000**, em que são embargantes **LUCILLE FORMIGA ALENCAR E OUTRA** e embargada **MULTI RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO



Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 118-125 (000118), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora embargantes.

As recorrentes, às fls. 129-139 (000129), sustentaram omissão do julgado ao deixar “de reconhecer que a sentença transitada em julgado, declarando a impenhorabilidade do imóvel no qual residem as embargantes por ser bem de família, opera plenos efeitos sobre a presente ação, pois embora tecnicamente não haja coisa julgada contra a embargada, não resta nenhuma dúvida de que esta produz efeitos processuais indiretos sobre o mérito desta causa”, ratificando “que o imóvel em que residem as embargantes foi reconhecido como bem de família não somente no processo n.º 0146693-96.2010.8.19.0001, como também no n.º 0458872-47.2014.8.19.0001”. Alegaram, ainda, que “além do fundamento da impenhorabilidade, também versava o recurso sobre a nulidade do leilão pela pendência da usucapião e do fenômeno da evicção, que incidirá na hipótese haja visto a anterior anotação da existência da ação na matrícula do imóvel.”

Contrarrazões às fls. 145-150 (000145).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente cumpre ressaltar que embora as embargantes, nas razões apresentadas, quando da interposição do agravo de instrumento, façam referência ao ajuizamento da usucapião, não pleitearam a “nulidade do leilão”, como afirmado, atendo-se a sustentar a impenhorabilidade do imóvel.

Não obstante, destacou o acórdão embargado que “a existência de ação de usucapião movida e sem julgamento proferido, cuja relação processual também não integra a parte exequente, não altera a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo*.”

Quanto à constrição, reconheceu o julgado, primeiramente, “que a parte agravada não integrou a relação processual formada nos autos” das ações citadas, “logo, não pode suportar os efeitos do julgamento proferido”, invocando o disposto art. 506 do Código de Processo Civil, bem como precedente c Tribunal de Justiça.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “Não sendo o terceiro parte ou interveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.” Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. **COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio.

3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2002 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir

anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados.

4. Não sendo o terceiro parte ou interveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.

5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade.

6. Recurso especial provido. ¹

Insta salientar que a alegada possibilidade de os efeitos da sentença irradiar sobre terceiros, consoante precedente invocado (REsp 1763920/SP) refere-se ao caso em que a relação jurídica material estabelecida possua conexão, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, o acórdão embargado asseverou que “incumbe às agravantes o ônus de comprovar a impenhorabilidade alegada”.

Asseverou, ainda, que, no caso concreto, “como bem salientado pelo Juízo *a quo*, ‘a única documentação que o excipiente apresentou foi a relacionada ao processo em que foi reconhecida a impenhorabilidade do bem em questão que, conforme mencionado linhas atrás, não enseja coisa julgada automática, notadamente por se tratar de feitos distintos e nos quais o credor/exequente não figurou como parte’”, destacando que “não impugnam as agravantes a fundamentação acima mencionada.”

Assim, diante da ausência de comprovação de “que o ato construtivo recaiu sobre bem de família”, restou mantida a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração.

¹ BRASIL. STJ. REsp 1855689/DF. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Julgamento: 13/05/2025 – Data da publicação: 19/05/2025.

pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio, registrando-se o intuito de prequestionamento manifestado.²

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.